



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Registre-se. Autuo-88:
Sala das Sessões, 11/04/1988
(Rubrica do Presidente)

EXERCÍCIO DE 1988

ASSUNTO:
PROJETO DE LEI Nº 035/88

INICIATIVA:
EDIL ELIMÁRIO FABRIS

HISTÓRICO:
- Altera o item II do Art. 1º da Lei nº 2.472 e dá outras providências.

Rejeitado em 10 discussão
por 11 x 7
Sala das Sessões, 09/05/88
Ass. do Presidente

A U T U A Ç Ã O

Aos onze dias do mês de abril do ano de mil novecentos e oitenta e oito, autuo o Projeto supra-citado e mais documentos que seguem

Período da Presidência: 19 87 a 19 89

Presidente: Solimar Bueno Patrício

Vice-Presidente: Cléo Alves Machado

1º Secretário: Nicolau Depes

2º Secretário:

CÂMARA MUNICIPAL
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

DATA
11-04-88

NUMERO
0282/88

DESTINO:
Secretaria

CÓDIGO
101 312



Comissão de Justiça e Redação
Ao Vereador

Am. Depes

para registrar.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Sala das Comissões, 26/04/1988

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO Presidente da Comissão

PROJETO DE LEI N.º 035/88

INICIATIVA: Edil Elimário Fabris

RELATOR: Edil Nicolau Depes

P A R E C E R

Rejeitado em 10. discussão
por 11 x 1
Sala das Sessões, 09/05/1988
Ass. do Presidente

Ainda não contam três anos que o Projeto ora em pauta, oriundo do Poder Executivo, tramitou por esta Casa e foi, naquela oportunidade, rigorosamente estudado, servindo após, de objeto de crítica em virtude das migalhas que o Executivo destinou para estender as Micro Empresas, depois que estas atenderam as exigências, para gozarem do benefício.

Surge, agora, o Projeto de Lei nº 035/88, alterando o artigo 1º da Lei Municipal nº 2.472, visando corrigir o original, mas para isso, há necessidade do autor do referido projeto, anexar ao mesmo, o nº de Micro Empresas existentes no Município, para amanhã, não retornar outra a esta Casa, retificando e aumentando as ORTNz (OTNs)

Sala das Comissões, 26 /abril/1988

Nicolau Depes
NICOLAU DEPES
Relator

José João Sartório
José João Sartório
Membro

Juarez Tavares Matta
Juarez Tavares Matta



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI

INICIATIVA: Edil Elimário Fabris

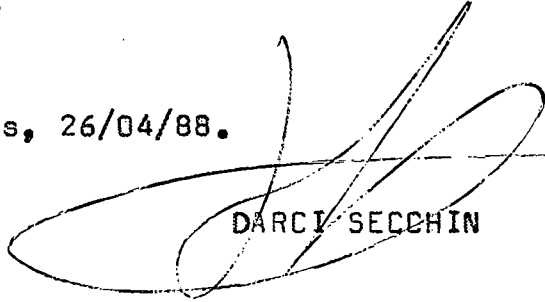
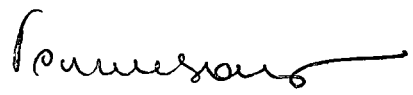
RELATOR:

Membro (s) "ad. 1"
COMISSÃO DE FINANÇAS
Relator (s)
Sala das Sessões
N.º 035/88
Ass. do Presidente

P A R E C E R

Somos contrário a aprovação da matéria.

Sala das Comissões, 26/04/88.


DARCI SECCHIN


Rejeitado em 10ª discussão
por 11 x 7
Sala das Sessões, 04/05/1988
Ass. do Presidente



Comissão de Finanças e Orçamento
Ao Vereador

Cleó Alves Machado

para relatar.

Sala das Comissões, / 19

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI N.º 035/88

INICIATIVA: ~~Edil~~ Elémário Fabris

RELATOR: Edil Cleo Alves Machado

P A R E C E R

Somos pela aprovação da matéria.

Sala das comissões, 26/abril/88.

Darci Secchin
Presidente

Cleó Alves Machado
Relator

Cleó Alves Machado

Rejeitado em *10* discussão
p.º *11 x 1*
Sala das Comissões, *09* / *05* / 19 *88*
Ass. do Presidente



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	
DATA 11.04.88	NUMERO 0282/88
DESTINO: Secretaria	CÓDIGO LP-313104

PROJETO DE LEI Nº 035/88

Registre-se. Autue-se.
Sala das Sessões, 11.04.1988.

(Rubrica do Presidente)

Altera o item II do Artigo 1º da Lei nº 2.472 e dá outras providências.

Artigo 1º - O item II do Art. 1º da Lei nº 2.472 passa a ter a seguinte redação:

Item II - tiverem receita bruta anual igual ou inferior a 1.000 (ORTNs) OTNs - Obrigações do Tesouro Nacional, tomando-se por referência o valor desses títulos no mês de janeiro do ano base.

Artigo 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de abril de 1988.

ELIÁRIO FABRIS

Vereador - PMDB

Rejeitado em 10. discussão
11.04.88
Sala das Sessões
do Presidente

JUSTIFICATIVA:

Quando da aprovação da Lei nº 2.472, nos comprometemos, depois de avaliar o percentual atingido na arrecadação do ISS, a rever a concessão do benefício.

O Art. 7º da referida Lei, diz que a Secretaria Municipal da Fazenda manteria o cadastro das microempresas municipais e desenvolverá estudos e proposições no sentido de se proceder os ajustes do limite fixado no item II do artigo 1º para evitar que a isenção ultrapasse os 5% da arrecadação.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

PROJETO DE LEI Nº 035/88

~~Revoga-se. Autua-se.~~

~~Sala das Sessões.~~

~~11.04/19.88~~

Altera o item II do Artigo 1º da
Lei nº 2.472 e dá outras provi-
dências.

~~(Rubrica do Presidente)~~

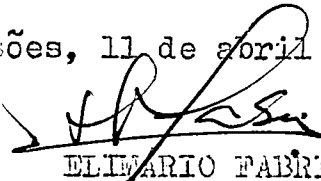
Artigo 1º - O item II do Art. 1º da Lei nº 2.472 passa a ter a seguinte redação:

Item II - tiverem receita bruta anual igual ou inferior a 1.000 (ORTNs) OTNs - Obrigações do Tesouro Nacional, tomando-se por referência o valor desses títulos no mês de janeiro do ano base.

Artigo 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de abril de 1988.


ELIVÁRIO FABRIS

Vereador - PMDB

Rejeitado em 1ª discussão
por 11 x 1.
Sala das Sessões
11.05/19.88
Ass. do Presidente

JUSTIFICATIVA:

Quando da aprovação da Lei nº 2.472, nos comprometemos, depois de avaliar o percentual atingido na arrecadação do ISS, a rever a concessão do benefício.

O Art. 7º da referida Lei, diz que a Secretaria Municipal da Fazenda manteria o cadastro das microempresas municipais e desenvolverá estudos e proposições no sentido de se proceder os ajustes do limite fixado no item II do artigo 1º para evitar que a isenção ultrapasse os 5% da arrecadação.

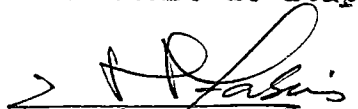
Registre-se. Autua-se.
Sala das Sessões. 11/04/1988
(Rubrica do Presidente)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

dação do ISS; no entanto, pode-se constatar que o percentual está muito aquém do estabelecido.

É preciso que, também, se leve em consideração que este pleito está sendo reivindicado pela associação comercial e Industrial de Cachoeiro de Itapemirim.


ELIMÁRIO FABRIS
Vereador - PMDB

Rejeitada em 10. discrição
por 11 x 1
Sala das Sessões, 09/05/1988
Ass. do Presidente

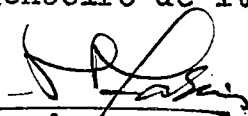
Registre-se. Autua-se.
Sala das Sessões, 11/05/1988
(Rubrica do Presidente)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

dação do ISS; no entanto, pode-se constatar que o percentual está muito aquém do estabelecido.

É preciso que, também, se leve em consideração que este pleito está sendo reivindicado pela associação comercial e Industrial de Cachoeiro de Itapemirim.


ELIMÁRIO FABRIS
Vereador - PMDB

Rejeitado em 10 discussão
por: 11 x 1
Sala das Sessões: 09/05/88
Ass. do Presidente

Atos do Poder Executivo Municipal

Lei n.º 2472

Dispõe sobre a Microempresa Municipal e dá Outras Providências.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, Decreta e seu sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º — Serão consideradas microempresas municipais para os fins previstos nesta lei, os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISS, que sejam pessoas jurídicas ou firmas individuais e satisfaçam as seguintes condições, ressalvadas as exceções feitas no artigo 3º da Lei n.º 7.256, de 27.11.84:

I — estejam registradas no órgão competente e adotem, em seguida à sua denominação ou firma, a expressão «Microempresa» ou a forma abreviada «ME», nos termos do artigo 8º da Lei n.º 7.256, de 27.11.84, que estabelece normas obrigantes do Estatuto da Microempresa;

II — tiverem receita bruta anual igual ou inferior a 500 (quinhentos) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTNs, com o valor de referência o valor desses títulos no mês de janeiro do ano base;

prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da documentação, Certificado de Microempresa Municipal, que conterá sua denominação ou firma e número de inscrição no Cadastro de Microempresas Municipais.

Artigo 2º — As microempresas Municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais:

I — isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISS de que trata a Lei n.º 1.831, que instituiu o Código Tributário do Município;

II — autorização para utilizarem modelo simplificado das notas fiscais de serviços, na forma definida por Instrução da Secretaria Municipal da Fazenda.

Artigo 3º — As microempresas municipais deverão escriturar o Livro de Registro de Prestações de Serviços estabelecidos pela legislação tributária do Município, bem como ficam obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervierem, por 5 (cinco) anos.

Artigo 4º — A microempresa municipal deverá comunicar, anualmente, até o último dia útil de janeiro do exercício seguinte, através de declaração firmada pelo titular ou por todos os sócios, a

II — pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISS, como se isenção alguma houvesse sido concedida, com acréscimo de juro de mora de 10% (um por cento) ao mês ou fração, e correção monetária, contados da data em que o imposto deveria ter sido pago até a data de seu efetivo pagamento;

III — multas equivalentes a:

a — 200% (duzentos por cento) do valor atualizado do imposto devido, no caso de dolo, fraude ou simulação e, especialmente, nos casos de falsidade das declarações ou informações prestadas, por si ou seus sócios, às autoridades municipais;

b — 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do imposto, nos demais casos.

Artigo 6º — As microempresas municipais ficarão remidas dos juros de mora e multas incidentes sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISS devido até a data da publicação desta lei, mesmo que inscrito como dívida ativa, desde que efetuem o pagamento do imposto até o 90º (nonagésimo) dia de sua vigência.

Artigo 7º — A Secretaria Municipal da Fazenda manterá o Cadastro de Mi-

Artigo 1º — Serão consideradas microempresas municipais, para os fins previstos nesta lei, os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISS, que sejam pessoas jurídicas ou firmas individuais e satisfaçam as seguintes condições, ressalvadas as exceções feitas no artigo 3º da Lei nº 7.256, de 27.11.84:

I — estejam registradas no órgão competente e adotem, em seguida à sua denominação ou firma, a expressão «Microempresa» ou a forma abreviada «ME», nos termos do artigo 8º da Lei nº 7.256, de 27.11.84, que estabelece normas integrantes do Estatuto da Microempresa;

II — tiverem receita bruta anual igual ou inferior a 500 (quinhentos) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTNs, tomando-se por referência o valor desses títulos no mês de janeiro do ano base.

§ 1º — São órgãos competentes para registro de microempresa:

a — Junta Comercial;

b — Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

§ 2º — Para efeito de apuração da receita bruta anual, será considerado o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano base.

§ 3º No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês de constituição da empresa e 31 de dezembro do mesmo ano.

§ 4º — A declaração de que a receita bruta anual se enquadra dentro do limite fixado no item II deste artigo será firmada pelo titular ou por todos os sócios da microempresa.

I — isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISS de que trata a Lei nº 1.831, que instituiu o Código Tributário do Município;

II — autorização para utilizarem modelo simplificado das notas fiscais de serviços, na forma definida por Instrução da Secretaria Municipal da Fazenda.

Artigo 3º — As microempresas municipais deverão escriturar o Livro de Registro de Prestações de Serviços estabelecidos pela legislação tributária do Município, bem como ficam obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervierem, por 5 (cinco) anos.

Artigo 4º — A microempresa municipal deverá comunicar, anualmente, até o último dia útil de janeiro do exercício seguinte, através de declaração firmada pelo titular ou por todos os sócios, a receita bruta faturada no exercício anterior.

§ 1º — Perderá a condição de microempresa municipal aquela cujo faturamento exceder o limite fixado no item II do artigo 1º desta lei por dois anos consecutivos ou três anos alternados.

§ 2º — Quando o faturamento da microempresa superar o limite de isenção, ficará a mesma sujeita ao pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISS, calculado sobre o valor que exceder o limite fixado no item II do artigo 1º desta lei.

§ 3º — A perda da condição de microempresa municipal implicará, automaticamente, a cessação dos favores fiscais a que se refere o artigo 2º desta lei.

Artigo 5º — As microempresas municipais, que se mantiverem nessa condição sem a observância dos requisitos desta lei, estarão sujeitas às seguintes consequências e penalidades:

I — cancelamento de sua condição

a — 200% (duzentos por cento) do valor atualizado do imposto devido, no caso de dolo, fraude ou simulação e, especialmente, nos casos de falsidade das declarações ou informações prestadas, por si ou seus sócios, às autoridades municipais;

b — 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do imposto, nos demais casos.

Artigo 6º — As microempresas municipais ficarão remidas dos juros de mora e multas incidentes sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISS devido até a data da publicação desta lei, mesmo que inscrito como dívida ativa, desde que efetuem o pagamento do imposto até o 90º (nonagésimo) dia de sua vigência.

Artigo 7º — A Secretaria Municipal da Fazenda manterá o Cadastro das Microempresas Municipais e desenvolverá estudos e proposições necessárias aos ajustes do limite fixado no item II do artigo 1º desta lei para evitar que a soma da isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISS, concedida às microempresas municipais, ultrapasse em cada ano 5% (cinco por cento) do valor estimado desse imposto.

Parágrafo Único — Verificado o excesso a que se refere este artigo, o Prefeito proporá à Câmara Municipal alteração do limite fixado no inciso II do artigo 1º desta lei.

Artigo 8º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 10 de junho de 1985.

ROBERTO VALADÃO ALMOKDIÇE